TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000046-31.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Alienação Fiduciária

Requerente: Rosalina Angelo Teixeira
Requerido: Banco Itaucard S/A

Juiz de Direito: Dr. Paulo Luis Aparecido Treviso

Vistos.

ROSALINA ÂNGELO TEIXEIRA promove ação revisional contra BANCO ITAUCARD S/A, e aduz que o valor do débito indicado pelo réu para purgação da mora na ação de busca e apreensão ajuizada pelo último padece de excesso, diante da exigência de juros e multa que considera ilegais e excessivos. Requer a procedência da ação para que seja retificado o valor da dívida, para posterior propositura da competente ação de cobrança para exigência de seu crédito, condenando o réu nos ônus da sucumbência.

Concedida a gratuidade de justiça à autora pelo V. Acórdão de fls. 43/46, veio para os autos a contestação de fls. 53/54, pela qual o banco alega que os encargos utilizados para elaboração do cálculo da dívida estão expressos em contrato, com os quais a autora anuiu, e nada têm de abusivos.

Houve réplica.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

1. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A respeito, é desnecessária a produção da prova pericial contábil no caso concreto, pois é cediço que as questões relacionadas à abusividade da utilização de índices e taxas, tal qual a capitalização dos juros, inconstitucionalidade de leis etc., não reclamam a realização de prova pericial. Consultem-se, a respeito: Apelação nº 1044271-86, Relator Desembargador J. B. Franco de Godói, j. 11.05.15; Apelação nº 1.090.231-3, Relator Desembargador José Marcos Marrone, j. 28.05.08; e Agr. Instr. Nº 7.222.447-8, Relator Desembargador Paulo Roberto de Santana, j. 1.04.08.

2. Pretende a autora, com esta ação, discutir as taxas e encargos cobrados relativamente à cédula de crédito bancário celebrada pelas partes, que culminou no ajuizamento de uma ação de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente pelo banco, réu nesta ação, sob o argumento de que o valor indicado pela instituição financeira para purgação da mora padece de excessos.

Razão, contudo, não lhe assiste.

Assim se decide porque ainda que os contratos bancários possam ser enquadrados no rol dos chamados contratos de adesão, pelos quais a participação de um dos sujeitos se dá pela aceitação *in totum* das condições prefixadas pela outra parte, para constituir o conteúdo normativo-obrigacional da futura relação concreta (Sérgio Carlos Covello, "Contratos Bancários", Saraiva, 1981, p. 45), não há na espécie sequer indícios de excessiva onerosidade no tocante aos juros e encargos respectivos.

Afinal, é certo que os juros foram previamente estipulados e contaram com a anuência da autora no ato da celebração do negócio, e são aquelas taxas as aplicadas pelo agente financeiro para elaborar o cálculo da dívida que instruiu a ação de busca e apreensão (fls. 15/16), todas do conhecimento da requerente, o que leva à conclusão de que o ajuste foi respeitado e merece prevalecer o princípio *pacta sunt servanda*.

De mais a mais, se de um lado a discussão sobre o limite das taxas de juros perdeu o sentido jurídico desde quando o artigo 192, § 3º da Constituição Federal foi revogado pela Emenda Constitucional de nº 40/2003, de outro, é certo que as instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional, desde o advento da Lei nº 4595/64, não mais se sujeitam aos limites da lei de usura em suas operações e devem apenas observar o teto máximo estabelecido pelo Banco Central na fixação das taxas que utilizam. Sobre a matéria, vide a Súmula 596 do E. Supremo Tribunal Federal.

Quanto à aplicação da multa, o inconformismo da requerente não merece guarida, pois a sua exigência se deu de maneira isolada, sem a cumulação com outros encargos, e no percentual de 2%, exatamente como previsto em contrato (item VI - fls. 13), sendo descabido o reconhecimento de qualquer abusividade ou ilegalidade na sua incidência.

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** esta ação e o faço para condenar a autora no pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios do patrono adverso, estes de 10% sobre o valor dado à causa. Custas e honorários advocatícios, contudo, dela serão exigidos apenas nas hipóteses do artigo 98, § 3º do CPC e da Lei 1.060/50.

P.I.

Araraquara, 08 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA